AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

REF:

Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2021
Processo Administrativo nº 15998/2020

A empresa **N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.265.663/0001-70, com sede à Rua Santina Pretti, 80, Bairro Mario Giurizatto, Município de Colatina-ES, Cep.: 29.706-552, neste ato representada por seu procurador legal o Senhor **RICHARD DALAPICOLA**, inscrito no CPF sob o nº 081.988.797-81e no RG sob o nº 1.533.104 – SSP – ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º e 2º, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:46:08 -03'00'

> protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da mesma maneira é a previsão do Tópico 16 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, do Edital de Licitação nº 002/2021:

> 16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
>
> 16.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.compras@linhares.es.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Augusto Pestana, 790, Centro, Linhares/ES - Setor de Protocolo Geral da PML.

Dessa forma, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório, tendo em vista que a abertura e julgamento certame ocorrerá no dia 26 de janeiro de 2021.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado pelo Município de Linhares - ES, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério de menor preço por item para registro de preços de a aquisição de material de consumo (luva de procedimento e outros), destinado a atender o Hospital Geral de Linhares- HGL, Unidades básicas de Saúde- UBS, Núcleo de Atenção as Políticas de Saúde- NAPS, Unidade Sanitária de Linhares- USL, Central de Transportes e Vigilância em Saúde do Município de Linhares/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, devidamente instruídos no processo administrativo supramencionado.

Todavia, ao analisar o edital em comento, foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes que passamos a expor.

É a síntese do necessário.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:46:39 -03'00'

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes é o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. E dispõe:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Observa-se ainda o dispositivo constitucional transcrito acima, é cristalino quanto a restrição de exigir-se meios impeditivos ao cumprimento da garantia das obrigações pelo licitante nos processos licitatórios. Ou seja, a Lei regulamentadora do dispositivo constitucional deverá obedecer essa previsão.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão constitucional de que tratamos, estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dentre elas destaca-se a previsão do artigo 3º, § 1º, que trata da vedação aos agentes públicos de praticarem atos que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, que prescreve o seguinte:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170 Dados: 2021.01.19 13:46:55 -03'00'

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo e negrito nosso).

Extrai-se da norma colacionada que o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames.

Nesse ponto, trazemos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles acerca do Princípio da Isonomia:

> "(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Feitas tais considerações iniciais, passamos a análise de algumas exigências do edital Pregão Eletrônico nº 002/2021, que frustram e restringem claramente o caráter competitivo do certame.

DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO A SER LICITADO

Interessada em fornecer o produto da sua linha de distribuição, a presente Empresa retirou o edital, verificando que consta em seu corpo de texto descrição que restringem a participação de empresas, maculando o princípio constitucional da isonomia.

Vejamos:

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:47:09 -03'00'

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO
01	3000	CX	**LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO PP COM 100 UNIDADES** Luva de procedimento, não estéril, tamanho PP, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades
02	20480	CX	**LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO P COM 100 UNIDADES** Luva de procedimento, não estéril, tamanho P, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades
03	26350	CX	**LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO M COM 100 UNIDADES** Luva de procedimento, não estéril, tamanho M, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades
04	19060	CX	**LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTERIL AMBIDESTRA TAMANHO G COM 100 UNIDADES** Luva de procedimento, não estéril, tamanho G, **MATERIAL NITRÍLICO**, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente a tração, **ATÓXICA, ANTIMICROBIANA** ambidestra, comprimento mínimo de 25 cm, punho arredondado de forma a manter uma perfeita adaptação, sem pó, acondicionada em caixa contendo 100 unidades

É certo o forçoso empenho dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

No entanto, as descrições das características aplicáveis ao tipo do produto, **NITRILO, ATÓXICA E ANTIMICROBIANA**, os responsáveis pelas especificações do objeto a ser cotado, trouxe exigências injustificadas e um tanto duvidosa, que em nada faz do produto superior, ou melhor, dos que os demais existentes no mercado, ao contrário, direcionam a aquisição de produto a determinada empresa e que serve para **RESTRINGIR** a participação de outras empresas.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:47:25 -03'00'

A referida descrição, inquestionavelmente, apresenta desconformidades que apresentam restrição na participação (o produto licitado deve ser obrigatoriamente de nitrilo, atóxica e antimicrobiana), direcionando-se, assim, a um único produto e consequentemente a uma única marca. **TAL ATO É VEDADO EM LEI**.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica completamente o caráter competitividade.

A referida descrição do item a ser licitado direciona o Edital à aquisição do produto da marca MEDIX, desconhecendo esta empresa impugnante outra marca que atenda ao descritivo impugnado.

E ainda, tais características do produto, quais sejam de Nitrilo. Atóxica e Antimicrobiana, não possui nenhuma justificativa plausível para sua exigência. Tal afirmação resta claramente observável na justificativa apresentada no termo de referência do edital em comento, formulado pelo Órgão Licitante. Em nenhum momento o órgão requisitante diferencia a referida descrição das demais, aplicando-as qualidade superior ou inferior que venha a beneficiar à sua destinação final. Da mesma forma, não apresenta nenhum estudo científica que demonstra ser o descritivo acima apresentado como sendo as únicas e melhores características do produto, cujo diferenciação pode interferir na saúde dos pacientes assistidos.

Assim, ao descrever o produto com as mencionadas qualidades, sem sequer uma justificativa plausível, afasta automaticamente o fim que se destina o procedimento de licitação, "*ferindo de morte"* os princípios das licitações e da Administração Pública.

Neste sentido, não houve a apresentação de nenhuma justificativa técnica ou científica para a exigência de tais características para a formulação do descritivo do produto a ser licitado, devendo, pois, que as mesmas sejam suprimidas do Edital, permitindo sem dúvidas a ampliação da disputa entre as concorrentes, bem como estimulando a competição e atingindo o objetivo do certame qual seja o almejo do melhor preço para a Administração Pública.

É de conhecimento que a manutenção do descritivo na forma como presente no Edital estaria tão somente atribuindo o produto valor exorbitante, elevando os preços praticados no mercado. Reprisa-se, uma vez mais, que tem-se conhecimento que tão somente uma marca atende o descritivo.

A lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93), trata da vedação do direcionamento do Edital a uma única marca ou a um único produto. Vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> *Omissis.*
>
> § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170 Dados: 2021.01.19 13:47:42 -03'00'

> em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Sublinha-se, novamente, que nenhuma justificativa para a exigência requerida foi presentada pelo órgão requisitante.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

> A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).
>
> A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Conforme dito anteriormente, a própria ANVISA, órgão fiscalizador do Governo Federal, ao tratar do uso de luvas de procedimentos, não menciona, bem como não exige em nenhum momento, que o produto utilizado como EPI atenda aos requisitos especificados no presente certame, qual seja a caracterização do produto nitrilo, atóxica e antimicrobiano.

Temos, pois, que a **GRANDE MAIORIA DAS LUVAS DE PROCEDIMENTO UTILIZADAS NOS MAIS DIVERSOS ÓRGÃOS DE TRATOS À SAÚDE HUMANA PROMOVEM A PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, POR FORMAREM UMA BARREIRA FÍSICA QUE REDUZEM OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO, PROVOCADOS POR SANGUE E OUTROS MATERIAIS BIOLÓGICOS COM FLUÍDOS CORPORAIS, não havendo a necessariedade de serem do material nitrilo, atóxica e antimicrobiana.**

Assim, o que temos visto no epigrafado edital é excesso de formalismo na apresentação do produto licitado, lançando inúmeras informações sem realmente comprovar e/ou justificar que o produto seja melhor ou pior que os demais existentes e que são corriqueiramente utilizados pelos profissionais da área da saúde.

Acerca do formalismo exagerado, é o entendimento dos Tribunais:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO.INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. “Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:47:58 -03'00'

> pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo**. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:02/06/2011 - Página:147. (grifos nossos).

Neste sentido, cumpre questionar: **QUAL A INTENÇÃO DO ÓRGÃO REQUISITANTE APRESENTAR DESCRITIVO PARA UM AQUISIÇÃO QUE REMETE A UM ÚNICO PRODUTO?**

Parece-nos, pois, muitíssimo estranho e sem fundamentação.

Sendo assim, resta desaconselhável exigir características tão privativas e individuais de composição de um produto que remete à cotação de uma única marca.

Sublinha-se, pois, ser de conhecimento desta Empresa Impugnante, que o crescente número de infecções hospitalares e o alto custo envolvido no tratamento do paciente hospitalizado e infectado, faz-se necessária a criação e utilização de mecanismos que contribuirão para a diminuição da infeção hospitalar, mas não necessariamente se utilizar de produtos singulares.

E ainda, faz-se mister apresentar, que **a injustificada exigência contida no Edital, TORNA ONEROSO O PRODUTO A SER ADQUIRIDO**, podendo-se alegar a onerosidade do dobro, senão quase ele, do produto especificado em comparação aos demais que atendem perfeitamente o fim a que se propõem.

Portanto, manter o descritivo do modo tratado até aqui, viola todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:48:13 -03'00'

Entendimento diverso, por obvio, com a especificação dos produtos que carreiam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Desse modo, necessária se faz a supressão das características do produto licitado que em nada muda o fim a que se propõe.

Lastreadas nas razões de fato e de direito acima elencadas, temos que a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Por derradeiro, cumpre apontar, o tema foi amplamente discutido e, após remetido à equipe técnica de diversos órgãos, foi confirmado que os produtos, mesmo não apresentando características exigidas no presente edital (nitrilo, atóxica e antimicrobiana), atendem perfeitamente ao fim a que se propõe.

Tais alegações são facilmente observadas no parecer técnico no Julgamento de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 252/2020, processo nº 2319095/2020 bem como no julgamento do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 0121/2019, processo nº 87279606, realizado pelo próprio Governo do Estado por intermédio do Hospital Roberto Silvares e do Pregão Eletrônico nº 0121/2020, processo 2020-KSN8P, do HINSG.

Em ambas decisões, **os órgãos pugnaram que a exigência desnecessária do produto com ação antimicrobiana e de material nitrilo poderia ocasionar custo adicional nos produtos ofertados a serem adquiridos, ferindo o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal, que representa, sem síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível**.

A previsão legal é clara ao prescrever que:

> Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

De modo semelhante, é o Acórdão do TCU:

> Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. – Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

POR TODAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E ACIMA ELENCADAS, RESTA CLARO QUE HÁ CERTO GRAU DE RIGOR QUANTO AO OBJETO EXIGIDO, GERANDO DISPUTA TENDENCIOSA.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:48:34 -03'00'

Assim, o produto acima descrito objeto do referido certame frustra todos os princípios de ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA, sendo que, o fim da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa.

Solicitando o produto acima, essa Administração estará direcionando os produtos a uma marca especifica.

As particularidades do objeto licitado deixam dúvidas a todos os licitantes interessados em participar do referido certame licitatório, visto que o direcionamento à referida marca restringe notoriamente o leque de participantes.

De todo modo, é óbvio que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o a competitividade do certame.

Entendemos, pois, que o descritivo é deficiente e omisso em pontos essenciais. **O OBJETO DEVE SER DESCRITO DE FORMA A TRADUZIR A REAL NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO, COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS INDISPENSÁVEIS, AFASTANDO-SE, EVIDENTEMENTE, AS CARACTERÍSTICAS IRRELEVANTES E DESNECESSÁRIAS, QUE TÊM O CONDÃO DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO.**

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Assim, toda regra que objetiva restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

As razões dessa Impugnação devem-se ao fato da conduta deste Ilustre Órgão, ao impor especificações restritivas de competitividade dos interessados em participar desta licitação, pois conforme visto, existem critérios que acarretam o desvio da finalidade da licitação, acabando por impor regra de caráter restritivo aos participantes, o que vicia o processo licitatório ora versado.

DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, vê-se que a continuidade do processo administrativo do modo conduzido até o presente momento, acarretará ilegalidade no procedimento, tornando de igual modo, viciado o contrato resultante de adjudicação e homologação do certame, tendo em vista que há uma infringência notória do Ordenamento Jurídico Pátrio, conforme acima apresentado.

Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:48:55 -03'00'

a) seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 26 de janeiro de 2021;

b) seja adequada a descrição dos produtos licitados, nos termos apresentados nesta Impugnação, suprimindo os termos **NITRILO** e **ANTIMICROBIANA**, a fim que seja aberta a participação das demais marcas existentes no mercado;

c) caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade, que restringem o princípio da competividade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Por fim, requer que, caso seja indeferido a presente peça de impugnação, não restará outra alternativa a esta Impugnante, senão posterior encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo e Ministério Público de Contas do Estado do Espirito Santo, bem como os órgãos Judiciais, sob pena de serem tomadas outras medidas pertinentes.

Nestes termos,
Requer-se deferimento.

Colatina – ES, 18 de janeiro de 2021.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS
EIRELI:22265663000170

Assinado de forma digital por N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI:22265663000170
Dados: 2021.01.19 13:49:19 -03'00'

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI I
CNPJ nº: 22.265.663/0001-70
RICHARD DALAPICOLA
PROCURADOR LEGAL